



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.669 - MS (2009/0167122-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : EDSON HIROCHI KANDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CRIME PRATICADO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ART. 514 DO CPP. NÃO OBSERVÂNCIA. AÇÃO PENAL PRECEDIDA DE INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA N. 330 DO STJ. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal (*rectius*, do processo) no âmbito de *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria (falta de justa causa), a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.
2. A denúncia descreve a conduta de maneira suficientemente idônea a permitir o prosseguimento da ação penal, sem descurar que a classificação dada à conduta é algo sempre a merecer uma definitiva apreciação por ocasião da sentença.
3. O pretenso reconhecimento de inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal – com fundamento na ausência de indícios de materialidade e de autoria – demandaria o exame das provas eventualmente colhidas ao longo da instrução criminal, o que é inviável na via estreita da ação constitucional.
4. A notificação do funcionário público, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal, não é necessária quando a ação penal for precedida de inquérito policial. Súmula n. 330 do STJ.
5. O Supremo Tribunal Federal, muito embora tenha proferido julgados em sentido diverso, assentou o entendimento de que o vício de procedimento deve ser suscitado em momento oportuno e exige a demonstração de prejuízo concreto à parte, consoante a exegese do art. 563 do CPP, o que não ocorreu na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.669 - MS (2009/0167122-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : EDSON HIROCHI KANDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA E OUTRO(S)

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EDSON HIROCHI KANDA, ora recorrente, estaria sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**, denegatório do HC n. 2009.015974-0.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 317, *caput* e § 1º, e 288, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou o *writ* originário, cuja ordem foi denegada (fls. 893-898).

Nesta Corte, a defesa sustenta que ocorreu constrangimento ilegal, "pela falta de justa causa para a ação penal, ante a ausência de conjunto probatório a fundamentar a acusação, bem como que o processo seria nulo por adoção do rito ordinário comum, diante da qualidade do paciente de funcionário público" (fl. 906).

Alega que "a denúncia não se reveste de um mínimo de credibilidade, sendo certo que, em relação ao paciente, está despida de um mínimo conjunto probatório" (fl. 916).

Afirma que não é possível apreender dos autos nenhuma das seguintes condutas, em relação ao recorrente: "a) solicitar vantagem indevida; b) receber vantagem indevida; c) aceitar promessa de vantagem indevida" (fl. 921), mormente se considerado que o ora recorrente não participa das conversas telefônicas interceptadas nos autos.

Assere, por fim, que "o não reconhecimento da nulidade absoluta, sob o argumento de que não foi seguido o rito especial do artigo 514 do CPP, porque ao acusado é imputado delito que não admite concessão de fiança, não convence, e não deve prevalecer" (fl. 927).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a concessão da ordem, "com o 'trancamento da ação' penal n.º 026.09.000398-0, em trâmite pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Bataguassú-MS, em relação ao paciente [...], seja pela falta de justa causa para a ação penal, seja pela nulidade de ordem absoluta" (fl. 928).

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 963-972, pelo desprovimento do recurso.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, em 7/3/2016, verifiquei que não houve prolação de sentença na ação penal originária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.669 - MS (2009/0167122-3) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CRIME PRATICADO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ART. 514 DO CPP. NÃO OBSERVÂNCIA. AÇÃO PENAL PRECEDIDA DE INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA N. 330 DO STJ. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal (*rectius*, do processo) no âmbito de *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria (falta de justa causa), a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.
2. A denúncia descreve a conduta de maneira suficientemente idônea a permitir o prosseguimento da ação penal, sem descurar que a classificação dada à conduta é algo sempre a merecer uma definitiva apreciação por ocasião da sentença.
3. O pretenso reconhecimento de inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal – com fundamento na ausência de indícios de materialidade e de autoria – demandaria o exame das provas eventualmente colhidas ao longo da instrução criminal, o que é inviável na via estreita da ação constitucional.
4. A notificação do funcionário público, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal, não é necessária quando a ação penal for precedida de inquérito policial. Súmula n. 330 do STJ.
5. O Supremo Tribunal Federal, muito embora tenha proferido julgados em sentido diverso, assentou o entendimento de que o vício de procedimento deve ser suscitado em momento oportuno e exige a demonstração de prejuízo concreto à parte, consoante a exegese do art. 563 do CPP, o que não ocorreu na espécie.
6. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Contextualização

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 317, *caput* e § 1º, e 288, ambos do Código Penal (fls. 28-158).

A denúncia foi recebida em 11/2/2009 (fl. 392).

Irresignada, a defesa impetrou o *writ* originário. O Tribunal local denegou a ordem (fls. 893-898).

II. Excepcionalidade do trancamento do processo

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento do processo em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, **a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria** ou a existência de causa extintiva da punibilidade, **situações estas que não constato caracterizadas na espécie.**

Tendo em vista que a denúncia é uma peça processual por meio da qual o órgão acusador submete ao Poder Judiciário o exercício do *jus puniendi*, o legislador estabeleceu alguns requisitos essenciais para a formalização da acusação, a fim de que seja assegurado ao acusado o correto exercício do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, a própria higidez da denúncia opera como uma garantia do acusado.

Segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, "A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

Por sua vez, no juízo de admissibilidade da acusação, em grau de cognição superficial e limitado, prevê o art. 395 do CPP:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Nas palavras de Eugênio Pacelli e Douglas Fisher (*Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência*, 5. ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 104), "o essencial em qualquer peça acusatória, seja ela denúncia, seja queixa, é a imputação". Esclarecem os autores:

[...] com a precisa atribuição a alguém do cometimento ou da prática de um fato bem especificado. Esse, ou esses, os fatos, devem ser descritos com rigor de detalhes, para que sobre eles se desenvolva a atividade probatória. A exigência de delimitação precisa do fato imputado encontra-se na linha de aplicação do princípio constitucional da ampla defesa. Para que seja ampla a defesa é necessário, então, que se saiba, com precisão, qual o fato que se diz ser o réu o autor, para que ele possa, na maior medida possível, definir os meios de prova que se ajustarão à espécie, segundo os seus interesses, bem como possa também dar a ele (fato) a definição de direito que favoreça aos interesses defensivos.[...]

Logo, a denúncia deve ser recebida se, atendido seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP) e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), a peça vier acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).

III. Preenchimento dos requisitos formais da denúncia

No caso, não identifico nenhum fator a ensejar o pretendido encerramento prematuro do Processo n. 026090003980, em que ainda não foi proferida sentença.

Consta da denúncia que (fls. 407-469, destaquei):

[...]

As investigações realizadas do Procedimento Investigatório n. 002/2005, que serviram como base para a presente denúncia, demonstram a existência e funcionamento de um "esquema de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrupção de servidores públicos estaduais" que trabalham no Posto Fiscal XV de Novembro, situado no município de Bataguassu (MS), fronteira com o Estado de São Paulo, os quais aceitam promessas de vantagem e/ou recebem vantagens pecuniárias, quase sempre dinheiro, permitindo que diversas pessoas transitem com mercadorias entre os dois Estados da Federação – Mato Grosso do Sul e São Paulo – sem recolher o Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias – ICMS devido.

[...]

3.5) 5º CRIME

Em 15 de agosto de 2006, às 08h30, o denunciado GIVALDO DE SOUZA BONFIM combina com o denunciado ALBERTINO BALESTEIRO a passagem de cargas pelo Posto Fiscal XV de Novembro, em Bataguassu (MS), sem recolhimento do ICMS devido, mediante pagamento de vantagem indevida, orientando PNI a procurar o **denunciado EDSON HIROSHI KANDA, o qual permitirá a passagem**. Informa, também, que se tiveram outras cargas para passar, é melhor na parte da tarde.

[...]

GIVALDO DE SOUZA BONFIM e EDSON HIROSHI KANDA, portanto, aceitaram o recebimento de vantagem indevida de ALBERTINO BALESTEIRO, em troca da passagem do referido caminhão, sem o recolhimento do tributo devido.

Em razão de suas condutas, os denunciados GIVALDO DE SOUZA BONFIM e EDSON HIROSHI KANDA infringiram o disposto no artigo 317, "caput" (corrupção passiva), do Código Penal, ao passo que o denunciado ALBERTINO BALESTEIRO violou a norma inserta no artigo 333, "caput" (corrupção ativa), do Código Penal.

[...]

3.10) 10º CRIME

Em 20 de agosto de 2006, às 10h07, o denunciado GIVALDO DE SOUZA BONFIM fala por telefone com o denunciado ALBERTINO BALESTEIRO, dizendo que o denunciado **EDSON HIROSHI KANDA vai estar no Posto Fiscal XV de Novembro, em Bataguassu (MS), e que ele poderá liberar as duas cargas para PNI sem o recolhimento do ICMS devido, mediante pagamento de vantagem indevida**.

[...]

Às 13h15, o denunciado GIVALDO DE SOUZA BONFIM **conversa por telefone com o denunciado EDSON HIROSHI KANDA, com o qual confirma a passagem das duas cargas de ALBERTINO BALESTEIRO**.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Às 13h14, o denunciado GIVALDO DE SOUZA BONFIM liga para ALBERTINO BALESTEIRO, informando que deu certo a passagem das duas cargas.

[...]

Às 17h47, o **denunciado EDSON HIROSHI KANDA liga par o denunciado GIVALDO DE SOUZA BONFIM, pedindo a este que passe para o denunciado WLADIMIR MONTEIRO TARTARI a sua parte no "esquema".**

[...]

GIVALDO DE SOUZA BONFIM, EDSON HIROSHI KANDA e WLADEMIR MONTEIRO TARTARI, portanto, aceitaram o recebimento de vantagem indevida de ALBERTINO BALESTEIRO, em troca da passagem das cargas, sem o respectivo recolhimento do tributo devido, e, como consequência, deixaram de praticar ato de ofício, qual seja, de cobrar o devido recolhimento do tributo.

Em razão dessas condutas, os denunciados GIVALDO DE SOUZA BONFIM, EDSON HIROSHI KANDA e WLADEMIR MONTEIRO TARTARI infringiram o disposto no artigo 317, § 1º (corrupção passiva agravada), do Código Penal, ao passo que o denunciado ALBERTINO BALESTEIRO violou a norma inserta no artigo 333, parágrafo único (corrupção ativa agravada), do Código Penal.

[...]

3.38) 38º CRIME - Quadrilha ou bando

A partir do mês de agosto/2006, durante as investigações realizadas no âmbito deste procedimento, apurou-se que os denunciados travaram diversas conversas telefônicas e mantiveram diversos contatos entre si, uns com os outros, não necessariamente todos juntos, nem necessariamente todos como todos.

Porém, foi possível constatar, de acordo com suas conversas e condutas, que **todos os denunciados se associaram entre si com o fim de praticarem crimes** de sonegação fiscal, corrupção ativa, corrupção passiva e prevaricação.

A associação criminosa existente entre os denunciados ficou demonstrada nas diversas conversas telefônicas acima citadas e transcritas, relativas à individualização de cada um dos crimes praticados por eles.

[...]

4) CAPITULAÇÃO DAS CONDUTAS CRIMINOSAS

Diante do exposto, segue a capitulação das condutas criminosas aos tipos penais, por denunciado:

[...]

4.4) EDSON HIROCHI KANDA: artigo 317, "caput" (corrupção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passiva), do Código Penal (5º crime); artigo 317, § 1º (corrupção passiva agravada), do Código Penal (10º crime); e artigo 288 (quadrilha) do Código Penal (38º crime), em concurso material de infrações;
[...]

O Tribunal de origem assim dirimiu a questão (fls. 896-898, grifei):

[...]

Consta na denúncia de f. 218/282 que o paciente, juntamente com outros 9 (nove) corréus, participava de um "esquema de corrupção de servidores públicos" que trabalham no Posto Fiscal XV de Novembro, situado no Município de Bataguassu (MS), os quais aceitam promessas de vantagens e/ou recebem vantagens pecuniárias quase sempre dinheiro, permitindo que diversas pessoas transitem com mercadorias entre os dois Estados da Federação - Mato Grosso do Sul e São Paulo - sem recolher o imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

A denúncia individualiza as condutas em 38 fatos criminosos, lastreado em extensa quantidade de documentos e interceptações telefônicas, sendo clara a prova da materialidade e a existência de indícios de autoria.

Ademais, o trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, aplicável tão somente se inexistir dúvida da não ocorrência de crime ou de que o agente seja inegavelmente inocente.

Da doutrina cabe citar o entendimento de Guilherme de Souza Nucci:

[...]

Portanto, ausente a pronta comprovação de atipicidade da conduta, não cabe o trancamento da ação penal, por falta de justa causa.

No que concerne ao argumento do impetrante de que não houve a participação do paciente no delito, não merece acolhida.

Como bem salientado no parecer da Procuradora de Justiça, Drª Irone Alves Ribeiro Barbosa, em f. 696, que:

(...)

Não se vislumbra a alegada falta de justa causa, pois somente quando o fato não constitui crime ou quando evidente que o paciente não praticou o delito, se apresenta possível o trancamento da ação penal por **habeas corpus**.

Está claro que o intuito dos impetrantes é **adentrar na análise de provas**, e esta intenção não é cabível na via estreita de *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus, que tão somente visa tutelar a liberdade de ir e vir do paciente. Corroborando o entendimento transcrito, trago à baila os julgados do Superior Tribunal de Justiça abaixo:

[...]

Por fim, quanto à alegação do impetrante de que o processo seria nulo, desde o recebimento da denúncia, por ofensa ao procedimento que deve ser adotado aos funcionários públicos, também não merece prosperar, pois, conforme informações prestadas pela autoridade coatora em f. 213/214: "...Não houve ofensa ao procedimento especial do art. 514 do CPP, isso pelo simples motivo do que **está expresso no dispositivo em questão, o qual somente se aplica a crimes afiançáveis, situação diametralmente oposta à dos autos**".

Com efeito, narra a denúncia que o recorrente, nos dias 15 e 20 de agosto de 2006, teria permitido a passagem de cargas por Posto de Fiscalização estadual, na divisa entre os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, sem o respectivo pagamento do ICMS, devido em razão da circulação das mercadorias. Quando explicita as condutas imputadas ao acusado, menciona a interceptação de comunicações telefônicas entre ele e o corréu Givaldo de Souza Bonfim, nas quais eles negociaram as datas e a forma de passagem das referidas cargas.

A exordial acusatória afirma, ainda, que o recorrente teria integrado associação criminosa, a partir do mês de agosto de 2006, para a prática dos referidos crimes contra a administração pública.

Assim, observo que a acusação formalizada pelo Ministério Público preenche os requisitos do art. 41 do CP, pois, além da existência da prova do crime e de indícios suficientes de sua autoria, discriminou os fatos, em tese, praticados pelo recorrente, com todas as circunstâncias até então conhecidas, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa da acusação da conduta tipificada nos arts. 317, *caput* e § 1º, e 288, ambos do Código Penal.

A denúncia é a petição inicial do processo criminal com caráter meramente descritivo; não é uma peça argumentativa, tampouco um arrazoado como outras peças processuais, a exemplo das alegações finais, das razões de recurso e de tantas outras. Então, deve limitar-se a descrever o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, conforme verificado no caso dos autos. A autoria delitiva e a pormenorização da empreitada criminosa só serão elucidadas ao final da instrução processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por todas as razões anteriormente expostas e tendo em vista que a denúncia apresentou uma narrativa congruente dos fatos, de forma suficiente a garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, havendo prova da materialidade e indícios razoáveis da autoria delitiva, fica afastado o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o recorrente, nesse ponto.

Ilustrativamente:

[...]

1. A denúncia, como peça inicial acusatória, deve ser recebida se, atendido seu aspecto formal (artigo 41 c/c 395, I, do CPP), e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual, quanto das condições para o exercício da ação penal (artigo 395, inciso II, do CPP), vem acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).

[...]

3. No caso examinado, a denúncia narrou, suficientemente, a participação do paciente como autor intelectual no delito de roubo objeto da imputação, tendo como base informações colhidas na fase inquisitorial da persecução penal, de modo a ensejar a admissibilidade da acusação.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 253.420/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em que fui relator para acórdão, 6ª T., DJe 19/11/2014)

[...]

1. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando, de plano, for demonstrada a inequívoca atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, pois discriminou os fatos, em tese, praticados, com todas as circunstâncias até então conhecidas e as qualificadoras do crime de homicídio, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa.

[...]

7. Recurso não provido.

(RHC . 52.144/MG, de minha relatoria, 6ª T., DJe 5/12/2014)

[...]

2. A denúncia preencheu os requisitos do art. 41 do CPP, pois discriminou os fatos em tese praticados, com todas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias até então conhecidas do crime de estelionato, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa.

[...]

6. Recurso ordinário não provido.

(RHC n. 56.022/SP, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 1/6/2015, destaquei).

IV. Ausência de justa causa – necessidade de dilação probatória

Ademais, no tocante ao pretense trancamento da ação penal – com fundamento na inexistência de justa causa –, faço lembrar que um juízo de mérito sobre a materialidade e a autoria delitivas demandaria o exame das provas eventualmente colhidas ao longo da instrução criminal, o que é inviável na via estreita da ação constitucional, dada a necessidade de **dilação probatória**.

Nesse sentido:

[...]

2. Tendo o magistrado singular atestado que os elementos de convicção constantes dos autos não afastariam a autoria do delito atribuído à recorrente na denúncia, e consignado que as demais matérias suscitadas pela defesa se refeririam ao mérito e dependeriam de dilação probatória, não se constata qualquer eiva na decisão, pois atende, nos limites que lhe são próprios, o preceito contido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ARREPENDIMENTO EFICAZ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

[...]

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente *mandamus*, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, **já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.**

3. Recurso improvido.

(RHC n. 47.291/RS, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/8/2014, grifei.)

[...]

1. O trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* só é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

2. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização da conduta do réu, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa.

3. O reconhecimento da inexistência de justa causa para a ação penal exigiria aprofundamento probatório, o que é inadmissível na via estreita do presente *writ*.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido.

(RHC n. 19.549/ES, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 17/3/2015, destaquei.)

V. Nulidade – art. 514 do Código de Processo Penal

A respeito do tema, imperioso salientar que este Superior Tribunal consolidou o entendimento de que a notificação do funcionário público, nos termos do mencionado dispositivo legal, não é necessária quando a ação penal for precedida de inquérito policial.

Confira-se, a propósito, o enunciado na Súmula n. 330 do STJ: "É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial."

Nesse sentido, menciono os seguintes julgados:

[...]

1. Este Superior Tribunal consolidou o entendimento de que a **notificação do funcionário público, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal, não é necessária quando a ação penal for precedida de inquérito policial. Súmula n. 330 do STJ.**

2. A ausência de notificação do acusado para apresentação de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, nos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, configura nulidade relativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e, assim sendo, essa somente poderá ser reconhecida quando demonstrado o prejuízo para a defesa, o que não ocorreu na espécie.

3. Após a impetração deste habeas corpus, o Tribunal a quo determinou a reabertura do prazo para interposição de recurso e reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao delito de quadrilha, o que torna prejudicados tais pedidos neste writ.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 237.881/BA, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 27/10/2015, destaquei.)

[...]

1. A inobservância do procedimento previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal gera, tão-somente, nulidade relativa, que, além de dever ser arguida no momento oportuno, exige a demonstração do efetivo prejuízo daí decorrente.

2. De acordo com o enunciado 330 da Súmula desta Corte, "é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída com inquérito policial".

3. Recurso improvido.

(RHC n. 34.545/SE, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 7/4/2014, grifei.)

Na espécie, o Ministério Público Federal, ao ofertar parecer, ressaltou que (fl. 967, destaquei):

Outrossim, releva sublinhar que, na espécie, a **exordial acusatória funda-se no Procedimento Investigatório Criminal nº 002/2005, sendo, portanto, prescindível a resposta preliminar, conforme o enunciado nº 330 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, nestes termos:

"É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial."

A pretensa nulidade ainda deve ser afastada porque, compulsando os argumentos recursais embaixadores da arguição de nulidade, repousados à fl. 732 dos autos (fl. 24 das razões recursais), verifica-se que o **recorrente não logrou êxito em demonstrar qualquer prejuízo provocado pela falta de oportunização da resposta preliminar**, contemplada pelo rito especial em voga, notadamente no artigo 514 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este Superior Tribunal, ao analisar a controvérsia, sufragou o entendimento de que a resposta preliminar de que trata o art. 514 do CPP é **desnecessária na ação penal precedida de inquérito policial**, uma vez que o procedimento administrativo confere viabilidade à ação penal e lastro mínimo à acusação, **que não pode mais ser taxada de vaga ou inverossímil**. O escopo da norma procedimental, que, consoante já decidido por diversas vezes pelo Supremo Tribunal Federal, é o de simplificar o processo e possibilitar a rejeição, desde logo, de denúncia temerária contra funcionários públicos, é atingido quando a ação penal é precedida de investigações prévias, não havendo falar em prejuízo concreto para a parte.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o art. 514 do CPP tem por objetivo "dar ao réu-funcionário a possibilidade de evitar a instauração de processo **temerário**, com base em acusação que já a defesa prévia ao recebimento da denúncia poderia, de logo, demonstrar de todo infundada" (**HC n. 72.198**, Rel. Ministro **Ilmar Galvão**, 1ª T., DJ 26/5/1995).

Ainda que, de fato, "o Supremo Tribunal Federal tenha fixado o entendimento de que a existência de inquérito policial não é causa para a dispensa da defesa referida no art. 514 do Código de Processo Penal, a Corte tem reiterados julgados reafirmando a necessidade de demonstração do prejuízo suportado pelo acusado para o acolhimento da alegação de nulidade da ação penal. Precedentes", (**RHC n. 121.094** AgR, Relator Min. **Roberto Barroso**, 1ª T., DJe 15/9/2014), o que, sob diversa angulação, não ocorreu na espécie, pois, como anotou o Ministério Público Federal no parecer de fls. 963-972, **a defesa nem sequer alegou a ocorrência de qualquer prejuízo ao recorrente** pela ausência de defesa preliminar, o que não condiz com a exegese do art. 563 do CPP de que nenhum ato será declarado nulo, de forma automática, se da nulidade não resultar prejuízo para a parte.

VI. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso em habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0167122-3

RHC 26.669 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090159740 20090159740000100

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDSO HIRCHI KANDA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	: GIVALDO DE SOUZA BONFIM
CORRÉU	: CÉSAR ALVES DE SOUZA
CORRÉU	: ADYR AZEVEDO MACIEL
CORRÉU	: WLADEMIR MONTEIRO TARTARI
CORRÉU	: SEVERINO RAMOS VIEIRA XAVIER
CORRÉU	: ALBERTINO BALESTEIRO
CORRÉU	: RUTE JOSÉ DA SILVA BONFIM
CORRÉU	: ADEMAR JOSÉ DA SILVA
CORRÉU	: ADEMILSON COLOMACO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.